



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº: 16/2019

Processo Licitatório nº: 142/2019

Objeto do Processo: Contratação de empresa em regime de empreitada por preço global para Construção e implantação de Espaço Físico para realização de eventos de esporte Recreativo e de Lazer, conforme Contrato de Repasse nº 1062.276-59/2018 Ministério da Cidadania/Caixa.

Recorrente: ASMS Engenharia Ltda – CNPJ: 06.261.361/0001-78.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso interposto pela empresa ASMS Engenharia Ltda, uma vez que foi protocolado as razões recursais no dia 02/09/2019, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizados pelo Edital, também frisa-se que foi atendido ao previsto na alínea “a” do inciso I, do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente solicita através do presente recurso a reforma da decisão que declarou habilitada a licitante Construtora Santa Vitória Ltda. A recorrente alega que a Construtora Santa Vitória Ltda não atendeu com a determinação do item 6.5.2.1 do edital, por não apresentar Certidão de Acervo Técnico CAT-A.

3. DA ANÁLISE

Cumprir observar preliminarmente que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

O artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 explicita que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Contudo, o disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Deve-se utilizar o formalismo moderado, que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que a utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da Lei 8.666/93. Trata-se de solução a ser tomada a partir de um conflito de princípios.

Os atestados de capacidade técnica exigidos nas licitações têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

O artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 trata da qualificação técnica necessária para as empresas apresentarem em licitações. No que compete ao presente recurso a lei de licitações traz a seguinte redação:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, (...)**".

Conforme podemos observar a lei de licitações não menciona CAT - Certidão de Acervo Técnico e sim "registro dos atestados na entidade profissional competente".

Para sanar dúvidas quanto a aceitabilidade do atestado apresentado pela licitante Construtora Santa Vitória Ltda a Comissão de Licitações valeu-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligência, junto ao Conselho Profissional competente, tal seja, o Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA/RS, através de consulta pelo formulário nº 0111424 e e-mail enviado no dia 11 de setembro de 2019 para o endereço acervotecnico@crea-rs.org.br.

Obteve-se resposta do CREA/RS no dia 12 de setembro de 2019, através de e-mail, conforme informações abaixo:

Bom dia.





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

De fato, a forma de registro de atestado no Crea-RS sofreu modificações ao longo do tempo.

A atual forma de registro de atestado foi definida pela Resolução nº 1.025, de 2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Antes da Resolução nº 1.025, cada Crea regravava o registro de atestado.

No Crea-RS, até 15/05/2005, o registro de atestado era feito sem emissão de CAT - Certidão de Acervo Técnico.

A partir de 16/05/2005, o Crea-RS começou a registrar atestado de capacidade técnica com a emissão de CAT.

A Lei de licitações, Lei nº 8.666, de 1993, determina:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, (...)"

A lei não menciona CAT - Certidão de Acervo Técnico. (...) Atenciosamente, Eng. Eletricista Geraldo Oliveira Petkowicz Registro: RS121.281-D Chefe de Núcleo - matric. 1243 Núcleo de ART e Acervo - Crea-RS

Assim, tendo em vista não estar expresso na lei de licitações a exigência de CAT-A, baseado nas informações fornecidas pelo CREA/RS, considerando que o atestado apresentado foi registrado no CREA/RS em 25/11/1999, ano em que não existia a CAT-A e haja vista que o objeto do atestado atende as exigências da Lei Federal nº 8.666/93, entendo que se constitui em excesso de formalismo inabilitar a licitante. Tenta-se evitar prejuízos à Administração pois ao inabilitar a licitante restará apenas uma única proposta apta para disputa, restando frustrado o caráter competitivo do certame.

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em observância ao princípio da competitividade, do formalismo moderado, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e demais princípios inerentes as licitações, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa, **ASMS Engenharia Ltda**, tendo em vista a sua tempestividade e *opino* por **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado mantendo o julgamento inalterado.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 24 de setembro de 2019.

Carina da Silveira
Presidente da CPL

Portaria nº 08 de 10/01/2019



Fone: 55 3744-5050 - Fax: 55 3744-3887

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP: 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DE JULGAMENTO

Tomada de Preços nº: 16/2019

Processo Licitatório nº: 142/2019

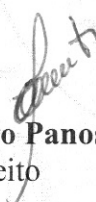
Objeto do Processo: Contratação de empresa em regime de empreitada por preço global para Construção e implantação de Espaço Físico para realização de eventos de esporte Recreativo e de Lazer, conforme Contrato de Repasse nº 1062.276-59/2018 Ministério da Cidadania/Caixa.

Recorrente: ASMS Engenharia Ltda – CNPJ: 06.261.361/0001-78.

Em consonância com o Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado pela licitante ASMS Engenharia Ltda, mantendo o julgamento inicial inalterado.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 24 de setembro de 2019.


José Alberto Panosso
Prefeito

